



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.002446/95-82
Recurso nº. : 117.613
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FÁBIO GOMES FÉRES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.605

IRPF - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece de petição por inexistência de litígio, tendo em vista decisão da autoridade monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO GOMES FÉRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 45/47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.002446/95-82
Acórdão nº : 102-43.605
Recurso nº : 117.613
Recorrente : FÁBIO GOMES FÉRES

RELATÓRIO

FÁBIO GOMES FÉRES, CPF 10725.002446/95-82, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento constante da notificação de fls.03, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1995, ano-base 1994, com lançamento de crédito a favor da receita Federal no valor de 919,43 UFIR's.

Intimado da Notificação de Lançamento, tempestivamente apresenta sua Impugnação (fl. 01), alegando em síntese:

O crédito a favor da Receita é inexistente, pois no ano de 1994 foi retido na fonte mais imposto do que realmente devia, resultando crédito a seu favor e não da Receita. Através dos comprovantes de recolhimento de imposto de renda na fonte, poderá se constatar que foram excluídos de forma injustificada da notificação, o imposto de renda deduzido sobre honorários advocatícios no montante de 5.073,13 UFIR's, inclusive os alvarás emitidos pela Vara Federal que autorizam o levantamento dos honorários advocatícios condicionando a liberação do valor, à retenção do imposto de renda.

1. Com relação ao processo 880/88 que tramita na JCJ/Macaé/RJ, a retenção do imposto de renda foi praticado pela Rda/CERJ em uma única guia, cuja individualização dos valores do imposto de renda, para Reclamantes e Advogados, foi praticado pela própria Junta do Trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.002446/95-82

Acórdão nº : 102-43.605

2. Aproveita para juntar documentos de fls. 11/24 e às fls. 27/31 são anexadas cópias de certidões informando os valores do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os honorários advocatícios recebidos nos anos – base de 1994.

3. As fls. 32, consta informação de que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis a título de honorários advocatícios no valor de 13.701,02 UFIR, com o respectivo IR Fonte de 5.073,13 UFIR, conforme declarado às fls. 21, verso. Porém o valor do Imposto Retido na Fonte apresentado como documento de fls. 28, está desproporcional aos rendimentos declarados e não mostra o valor do rendimento recebido e, posteriormente, o contribuinte é intimado a apresentar novos documentos (fl. 33), o que faz às fls. 35/39.

4. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou nulo o lançamento expresso as fls. 03, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo, por entender que o lançamento foi efetuado sem informar a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo este requisito fundamental para a eficácia e a validade da exação, sendo que sua ausência reveste-se de nulidade o lançamento efetuado, por desatender o art. 142 do CTN.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a quo, tempestivamente apresentada Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes (fls. 44/52), asseverando o seguinte:

1. A Receita Federal não analisou os documentos juntados pelo Recorrente, pois se assim tivesse feito, constataria que a retenção a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.002446/95-82

Acórdão nº : 102-43.605

mais do imposto de renda a pagar, sendo o valor do montante do imposto de renda retido igual a 5.073,13 UFIR's, contra os 919,43 UFIR's lançado pela Receita Federal.

2. O recorrente é advogado e toda a documentação juntada é com relação aos processos em que ocorreu a retenção do imposto de renda, além de certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, em que é informado o quanto do imposto de renda retido, especificando, às fls. 46 quais são os processos em que ocorreu a retenção na fonte.

3. Observa que com relação ao processo 880/80, que tramita na 1ª JCJ/Macaé/RJ, os Autores daquele processo intentaram também, impugnação através de processo administrativo, contra o lançamento efetivado pela Receita Federal, pleiteando a devolução do imposto de renda que lhes cabia e obtiveram êxito.

4. Considera que a sentença de Primeira Instância não só deveria declarar nulo o lançamento do imposto como determinar a devolução do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

5. Por fim, requer o provimento do Recurso para o declarar nulo do lançamento do imposto e da sua cobrança de forma definitiva, já que foi declarado nulo, e determinar a Receita Federal a efetivar a devolução do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano base de 1994.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.002446/95-82

Acórdão nº. : 102-43.605

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Tendo em vista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que declarou nulo o lançamento constante da notificação de fls. 03, não conheço da petição de fls. 45/47, por inexistência de litígio.

Agora, com relação a devolução do Imposto de Renda retido na Fonte relativo ao ano-base de 1994, no qual o contribuinte solicita em sua petição, aproveito para informar-lhe que este não é o meio adequado para requerer referida devolução. Primeiro, porque, com a decisão da autoridade julgadora *a quo* que declarou nulo a notificação de lançamento, volta-se ao *status quo* ante, permanecendo, portanto, na íntegra as informações prestados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos. Segundo, caso o contribuinte entenda que as informações por ele consignadas em sua declaração estão incorretas, o procedimento a ser adotado é o previsto no parágrafo único, do artigo 880 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), qual seja: deverá apresentar nova declaração de rendimentos, retificando as informações que entende incorretas.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 45/47.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI